



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008110-66.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante FERNANDA CRISTINA VITORIN DE OLIVEIRA, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008110-66.2024.8.26.0248
Apelante: Fernanda Cristina Vitorin de Oliveira
Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A
Foro e vara de origem: Foro de Indaiatuba/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a autora não cumpriu a determinação de apresentar procuração com firma reconhecida e comprovante de residência para afastar indícios de litigância predatória. A autora recorreu alegando a regularidade da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se o indeferimento da petição inicial deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É válida a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência, com fundamento na necessidade de coibir litigância predatória e assegurar a legitimidade da representação processual, conforme o art. 320 do CPC, o Comunicado CG nº 424/2004 e o Tema Repetitivo nº 1198 do STJ.

4. A autora apresentou posteriormente os documentos exigidos, demonstrando a regularidade de sua representação processual e afastando suspeitas de fraude, o que torna desnecessária a manutenção do indeferimento da petição inicial.

5. Diante da regularização da documentação, a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser reformada, garantindo o prosseguimento da ação, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença reformada para afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular prosseguimento do feito com a intimação da requerida para apresentar sua contestação.

Tese de julgamento:

A) A exigência de apresentação de documentos para verificação da regularidade da representação processual é legítima quando há indícios de litigância predatória; B) A regularização posterior da documentação, demonstrando a legitimidade da representação processual, autoriza o afastamento do indeferimento da petição inicial e a determinação do prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 320, 331, § 2º; Comunicado CG nº 424/2004.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que se deparou com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por suposta dívida no valor de R\$ 1.109,80 vencida em 25/02/2022 provinda do banco réu, a qual ela não reconhece. Afirmou que além de não ter firmado qualquer contrato com o réu, não recebeu qualquer notificação quanto a tal pendência. Pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor não a R\$ 26.400,00.

Foi proferida decisão determinando o cumprimento de providências para se garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude, tais como a juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante de residência, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses (fls. 63).

A requerente cumpriu parcialmente as determinações, contudo, não apresentou a procuração com firma reconhecida (fls. 87/88).

Determinou-se a intimação da autora para comparecimento pessoal em cartório para confirmação do mandato (fls. 89/90), contudo a requerente permaneceu inerte (fls. 93).

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 94/96).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastado o indeferimento da inicial (fls. 107/125).

Determinado a apresentação de documentos em grau recursal (fls. 157), a parte juntou os documentos (fls. 166/217).

É o relatório.

Não há nenhuma ilegalidade na ordem do juízo de origem de apresentação de procuração com firma reconhecida, comprovante de residência, porque se tratam de medidas essenciais para garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude e para que possa ser devidamente analisado o mérito do pedido, nos termos do art. 320 do CPC, do Comunicado CG nº 424/2004 e do Tema Repetitivo nº 1198 do STJ.

Entretanto, verifico que a apelante cumpriu a determinação desta Relatora, juntando em grau recursal a procuração com firma reconhecida, o comprovante de residência atualizado e os extratos bancários (fls. 167/217), demonstrando que não se trata de advocacia predatória praticada mediante fraude e afastando qualquer dúvida sobre a regularidade da representação processual.

Portanto, por celeridade e economia processual, a sentença deve ser reformada para que seja afastado o indeferimento da inicial, com o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular prosseguimento do feito com a intimação da requerida para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 331, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora